



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 06 / 05
VISTO *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.010345/00-11
Recurso nº : 123.956
Acórdão nº : 202-15.665

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : CIWAL S/A Acessórios Industriais

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 07 / 04
[Assinatura]
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO DECADENCIAL.

Apurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da contagem do prazo de decadência para que a fazenda pública possa lançar o crédito tributário devido é sempre o primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o crédito já poderia ter sido constituído.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SÃO PAULO – SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

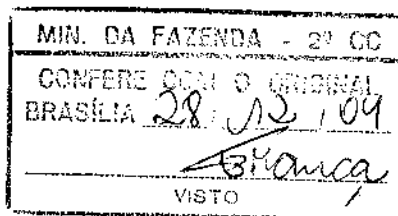
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.010345/00-11
Recurso nº : 123.956
Acórdão nº : 202-15.665

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório apresentado na decisão recorrida:

“O contribuinte acima identificado foi autuado em razão da fiscalização concluir que documentos inidôneos, “notas frias”, foram utilizados para acobertar aquisições fictícias realizadas junto às empresas Bosro Com. Ltda e Flaneco Ind. e Com. Ltda.

Segundo o Termo de Verificação de fls.: 693/698, as investigações sobre estas duas empresas demonstraram que ambas foram criadas com a finalidade de fornecer tal documentário inidôneo, constituindo-se a Flaneco como “continuação” da Bosro, uma vez que a utilização fraudulenta das Notas fiscais desta última abrangeu o ano de 1992 até o início de 1993 e das Notas Fiscais da Flaneco o ano de 1993 até o início de 1994. Como resultado dessa fiscalização foi confeccionada a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, arquivada na DRF/SP sob nº 13802.000694/94-72, e elaborado o Relatório, no mesmo teor, enviado à Procuradoria Geral da República, através do Ofício nº 084 de 02/09/1994 e protocolizado como processo de Representação Criminal sob nº 08123.004902/94-49.

Constatado o ilícito, a fiscalização voltou-se para os supostos beneficiados pelas notas fiscais inidôneas, datando de 11/01/1994 a primeira intimação à Ciwal S/A para que prestasse esclarecimentos quanto seus negócios junto às empresas sumuladas nos anos de 1992 e 1993. A fiscalização continuou com as intimações de fls.: 644, 649, 661, 663, 673, 677, 679, 683, 685 e 689, no decorrer do ano de 1995, e de fl.: 666 datada de 17/01/1996.

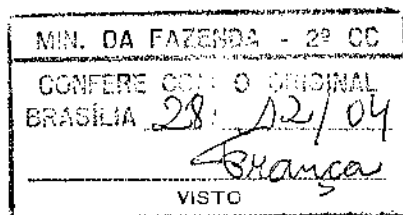
A fiscalização foi retomada em 04/02/2000, conforme o Termo de Início de Fiscalização de fl.: 05, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls.: 713/717, em razão da fiscalização concluir, após a análise dos cheques emitidos da Ciwal para a Flaneco e desta para os diretores da Ciwal, que possivelmente a Ciwal “pagava” à Flaneco pelas mercadorias que supostamente adquiria, para receber logo depois, cheques daquela empresa em valores pouco inferiores de suas “compras”. Tal análise foi possível pela quebra do sigilo bancário das empresas Bosro e Flaneco e a fiscalização informa que foi solicitada a quebra do sigilo bancário dos sócios da Ciwal, mas o processo, até o momento, encontra-se em andamento.

Assim, entendendo estar configurado o ilícito, foram glosados os créditos do IPI, referentes a estas aquisições, culminando em R\$



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.010345/00-11
Recurso nº : 123.956
Acórdão nº : 202-15.665



2º CC-MF
Fl.

24.685,97 o imposto devido, além dos juros e da multa agravada de 300%, aplicando-se, ainda, a multa prevista no art.365-II do RIPI/82, no montante de R\$ 1.381.673,00, correspondente ao valor atribuído nas indigitadas notas fiscais, totalizando o crédito tributário lançado em R\$ 1.513.438,38. Deu-se a capitulação legal nos arts.: 19-I, 22-II, 58-§ único, 61-I, 82-I, 97-I, 103-§2º, 107-II e 112-IV do RIPI/82.

Cientificada em 30/10/2000, conforme AR de fl.: 734, apresentou a tempestiva impugnação de fls.: 738/766, através de seus representantes legais (procurações de fls.: 767/768), alegando, em síntese, o seguinte:

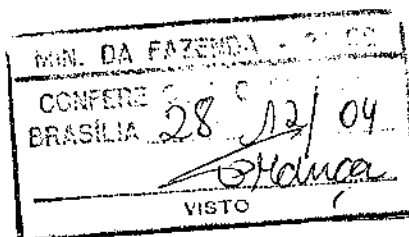
- 1) Argúi preliminar de decadência com base nos artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do CTN, ilustrando sua interpretação com decisões do Judiciário e acórdãos do Conselho de Contribuintes.*
- 2) Quanto ao mérito alega que, por ocasião de suas operações com a Bosro e Flaneco, desconhecia a situação pregressa destas empresas por inexistir a declaração de ineficácia, consoante o art. 3º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 187/93, bem como que a posterior declaração não pode produzir efeitos retroativos, conforme ilustrado pelo Acórdão nº 202-08869 proferido pela Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.*
- 3) Aduz que não houve ordem judicial para quebra do sigilo bancário da Bosro e Flaneco, tratando-se assim de provas ilegais e ilícitas, portanto imprestáveis.*
- 4) Inexistindo, por parte da fiscalização, levantamento específico ou econômico, o que resta é mera presunção da Sra. Auditora da Receita Federal de que houve conluio entre as empresas, sendo reconhecido pela própria auditora que toda escrituração da Cival está em ordem.*
- 5) A multa aplicada foi reduzida pela Lei nº 9.430/96 para 150%, o que ainda é confiscatório, portanto inconstitucional.*
- 6) Diante do exposto, requer seja julgada improcedente a impugnação e arquivado o Auto de Infração."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP manifestou-se por meio da Decisão DRJ/SPO nº 1.914, de 08/06/2001, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.010345/00-11
Recurso nº : 123.956
Acórdão nº : 202-15.665

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de a autoridade julgadora de primeira instância haver desonerado a contribuinte do crédito tributário do IPI lançado em decorrência de a autuada haver-se utilizado de documentos inidôneos (notas frias) para acobertar aquisições fictícias realizadas junto às empresas Bosro Com. Ltda. e Flaneco Ind. E Com. Ltda.

Segundo o acórdão recorrido, *ainda que comprovada a fraude, o termo inicial para a contagem decadencial deu-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, a partir do exercício seguinte àquele em que se apurou a existência da fraude, simulação ou outro expediente doloso.* A comprovação das fraudes foram verificadas no ano de 1994, o que desloca o termo inicial da decadência, no dizer da decisão recorrida, para 01/01/1995, e o termo final para 31/12/1999. Todavia, a fiscalização somente veio a ser concluída em 30/10/2000, momento em que o crédito tributário já se encontrava decaído.

A meu sentir, o resultado da decisão recorrida não merece reparo, pois, quando da constituição do crédito tributário, já se encontrava exaurido o prazo decadencial para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, vez que os fatos geradores objeto do auto de infração remontam aos anos de 1992 e 1993, enquanto a fraude foi detectada em 1994. *In casu*, o termo inicial de decadência para os fatos geradores ocorridos em 1992 é 01/01/1993 e no mesmo dia do ano seguinte (01/01/1994) para os ocorridos no decorrer de 1993. De qualquer sorte, na data em que foi dada ciência da autuação, 30/10/2000, o crédito tributário já se encontrava decaído.

Registre-se, por oportuno, ser inusitado o fato de a fiscalização haver-se iniciado em 11/01/1994 e somente ser concluída em 30/10/2000, com direito a novo Termo de Início de Fiscalização em 04/02/2000.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

HENRIQUE PINHEIRO TORRES